SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112872 - SP (2026/0282128-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ACHILES JOSE GALAO FILHO
ADVOGADA	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. CRIME HEDIONDO. MOMENTO DE AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ. VEDAÇÃO EM DECRETO PRESIDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor do Agravante, visando à concessão de indulto ou comutação da pena.

2. Juízo da execução indeferiu o indulto com fundamento no art. 1º, I, do Decreto n. 12.790/2025, por se tratar de condenação por crime hediondo, nos termos da Lei n. 8.072/1990; Acórdão do Tribunal de origem manteve a decisão.

3. Pretensão de afastar a vedação do art. 1º, I, do Decreto n. 12.790/2025, sob alegação de que os delitos não eram hediondos ao tempo dos fatos, e de que a aferição da hediondez deve observar a data da prática do crime, com consequente concessão do indulto, ou suspensão dos efeitos da execução até julgamento definitivo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a hediondez do delito, para fins de indulto e comutação de pena previstos no Decreto n. 12.790/2025, deve ser aferida conforme a natureza do crime à época da prática ou na data de edição do decreto presidencial.

5. A discussão também envolve verificar se a aferição da hediondez na data de edição do decreto presidencial ofende o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59901708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 15731574-3cce-4cc4-b365-8086cda581b5

6. A vedação prevista no art. 1º, I, do Decreto n. 12.790/2025 alcança condenados por crime hediondo ou equiparado, nos termos da Lei n. 8.072/1990, constituindo requisito objetivo que impede a concessão de indulto e comutação.

7. A orientação jurisprudencial consolidada estabelece que a natureza hedionda do delito, para fins de indulto e comutação, é aferida na data de edição do respectivo decreto presidencial, e não no momento da prática delituosa.

8. A concessão de indulto e comutação possui natureza discricionária do Presidente da República e condiciona-se aos requisitos e limites fixados no decreto presidencial, não configurando violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa a negativa do benefício nos estritos termos do ato normativo.

9. Inexistência de constrangimento ilegal na manutenção do indeferimento do benefício, por estar a decisão alinhada à disciplina normativa e à jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 15731574-3cce-4cc4-b365-8086cda581b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112872 - SP (2026/0282128-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ACHILES JOSE GALAO FILHO
ADVOGADA	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. CRIME HEDIONDO. MOMENTO DE AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ. VEDAÇÃO EM DECRETO PRESIDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor do Agravante, visando à concessão de indulto ou comutação da pena.

2. Juízo da execução indeferiu o indulto com fundamento no art. 1º, I, do Decreto n. 12.790/2025, por se tratar de condenação por crime hediondo, nos termos da Lei n. 8.072/1990; Acórdão do Tribunal de origem manteve a decisão.

3. Pretensão de afastar a vedação do art. 1º, I, do Decreto n. 12.790/2025, sob alegação de que os delitos não eram hediondos ao tempo dos fatos, e de que a aferição da hediondez deve observar a data da prática do crime, com consequente concessão do indulto, ou suspensão dos efeitos da execução até julgamento definitivo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a hediondez do delito, para fins de indulto e comutação de pena previstos no Decreto n. 12.790/2025, deve ser aferida conforme a natureza do crime à época da prática ou na data de edição do decreto presidencial.

Documento eletrônico VDA59642719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:31
Código de Controle do Documento: d3115aec-f699-4bd5-ac42-82df0a42a5f4

5. A discussão também envolve verificar se a aferição da hediondez na data de edição do decreto presidencial ofende o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. Razões de decidir

6. A vedação prevista no art. 1º, I, do Decreto n. 12.790/2025 alcança condenados por crime hediondo ou equiparado, nos termos da Lei n. 8.072/1990, constituindo requisito objetivo que impede a concessão de indulto e comutação.

7. A orientação jurisprudencial consolidada estabelece que a natureza hedionda do delito, para fins de indulto e comutação, é aferida na data de edição do respectivo decreto presidencial, e não no momento da prática delituosa.

8. A concessão de indulto e comutação possui natureza discricionária do Presidente da República e condiciona-se aos requisitos e limites fixados no decreto presidencial, não configurando violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa a negativa do benefício nos estritos termos do ato normativo.

9. Inexistência de constrangimento ilegal na manutenção do indeferimento do benefício, por estar a decisão alinhada à disciplina normativa e à jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ACHILES JOSE GALAO FILHO, contra a decisão na qual deneguei a ordem do *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada (e-STJ fs. 82/83)*:*

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ACHILES JOSE GALAO FILHO em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo em Execução n. 0000795-65.2026.8.26.0496), assim ementado (e-STJ fl. 12):*
>
> > *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decreto 12.790/2025. Indulto natalino. Alegação do agravante de atingimento dos requisitos objetivos e subjetivos, a salientar que os crimes cometidos artigo 16 e 17 da Lei 10.826/2003 não eram hediondos ao tempo dos fatos e que o considerar agora, é retroagir lei penal mais gravosa, proibido pela legislação pátria. Inocorrência. Hediondez do delito é reconhecida no período da edição do decreto, não havendo espaço para interpretação extensiva sobre as disposições emanadas pelo Presidente da República, o único com prerrogativa para conceder indultos e comutações*

Documento eletrônico VDA59642719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:31
Código de Controle do Documento: d3115aec-f699-4bd5-ac42-82df0a42a5f4

(art. 84, XII, CF). Ausência de retroatividade da lei penal mais gravosa. Norma infralegal com critério objetivo em seu artigo 1º, I, ao não permitir as benesses referidas as pessoas condenadas por crimes hediondos, nos termos da Lei 8.072/1990. Recurso desprovido.

Em suas razões, a impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a paciente preenche os requisitos necessários para ser beneficiado pela comutação e indulto da pena, com base no Decreto n. 12.338/2024.

Ressalta que na data da prática delitiva o crime era considerado comum, tendo sido incluído no rol dos crimes hediondos posteriormente, não sendo possível a aplicação retroativa da lei penal mais gravosa.

Diante disso, requer a concessão da ordem "para determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie e conceda o indulto ao paciente, afastada a incidência da vedação do artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 12.790/2025 quanto à hediondez do delito, ou, alternativamente, que suspenda os efeitos da execução até o julgamento definitivo deste writ" (e-STJ fl. 9).

Nas razões do agravo, a defesa reitera que "*o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal estabelece que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. O artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal repete a mesma garantia. Ora, diante disso, é inegável que a inclusão de um delito no rol dos crimes hediondos, inegavelmente, acarreta uma série de consequências gravosas ao condenado — maior lapso para progressão de regime e livramento condicional, vedação à fiança e, no que interessa a este writ, vedação ao indulto — de modo que, tratando-se de norma penal material que piora a situação do sentenciado, sua aplicação está sujeita à mesma vedação constitucional de retroatividade que rege qualquer outra norma penal mais severa*" (e-STJ fl. 91).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente para dar provimento ao recurso e conceder a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões recursais, entendo que o agravo regimental não merece prosperar, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, constata-se que o Decreto n. 12.790/2025 prevê, no inciso I de seu art. 1º, a vedação de concessão de indulto e comutação da pena a pessoas condenadas "*por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*".

Documento eletrônico VDA59642719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:31
Código de Controle do Documento: d3115aec-f699-4bd5-ac42-82df0a42a5f4

O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da execução que indeferiu o pedido de indulto com base no Decreto n. 12.790/2025 por concluir que incide, no caso, o referido óbice, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão (e-STJ fls. 13/14):

> *Aduz o artigo 1º, I, do Decreto 12.790/2025, acerca da concessão de indulto, bem como da comutação da pena:*
>
> > *Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;*
>
> *Verifica-se que o crime praticado pelo agravante é considerado hediondo e que a hediondez é reputada no período da edição do Decreto 12.790/2025, consoante posição do magistrado a quo, do Ministério Público e da jurisprudência deste Tribunal, a qual adoto como razão decisória.*
>
> *Noutro viés, têm-se que a prerrogativa da elaboração da norma infralegal que dá base ao "indulto natalino" é do Presidente da República (art. 84, XII, CF) e não há espaço para interpretações extensivas por parte dos operadores jurídicos, como tenta realizar a defesa, haja vista que tal fato configuraria invasão da competência do chefe de estado e, por consequência, inconstitucionalidade.*
>
> *A disposição que se vê na citada legislação é expressa, vedando a concessão do indulto e da comutação aos crimes hediondos, nos termos da Lei 8.072/1990.*
>
> *Logo, não existe irretroatividade alguma de lei, gravosa ou não, apenas a aplicação de um objetivo critério assentado pela máxima liderança do Estado Brasileiro.*
>
> *Portanto, sendo o delito por ele praticado hediondo, não faz jus o agravante tanto ao indulto, quanto à comutação.*

Essa conclusão alcançada pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior segundo a qual a natureza hedionda do delito, para fins de indulto e comutação, deve ser aferida com base na data de edição do respectivo decreto, e não no momento da prática delituosa, não se vislumbrando ofensa ao princípio da irretroatividade da lei mais gravosa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *mutatis mutandes:*

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ DO CRIME. REQUISITO OBJETIVO. DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo o entendimento de que, para fins de comutação de pena prevista no Decreto n. 11.846/2023, a aferição da hediondez do delito deve observar a data da edição do decreto presidencial, exigindo o cumprimento de 2/3 da pena nos termos do art. 9º, parágrafo único, do referido ato normativo.*
>
> *2. A parte agravante sustenta que os delitos de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo foram praticados antes da vigência da Lei n. 13.964/2019,*

Documento eletrônico VDA59642719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:31
Código de Controle do Documento: d3115aec-f699-4bd5-ac42-82df0a42a5f4

que passou a conferir natureza hedionda ao referido crime, e que a aplicação da vedação e das frações mais gravosas para comutação configuraria ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

3. Requer o provimento do agravo regimental para reconsideração da decisão agravada e concessão da ordem no habeas corpus, determinando ao Juízo das Execuções que reaprecie o pedido de comutação com base no Decreto n. 11.846/2023, sem considerar como hediondos os roubos praticados antes da Lei n. 13.964/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, para fins de comutação de pena prevista no Decreto n. 11.846/2023, a aferição da hediondez do delito deve observar a data da edição do decreto presidencial ou a data da prática do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que, para fins de preenchimento do requisito objetivo do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023, a data da edição do decreto é a referência para verificar se o crime é ou não hediondo.

6. A concessão de indulto ou comutação da pena é ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no respectivo Decreto Presidencial.

7. Na data de edição do Decreto n. 11.846/2023, o crime de roubo circunstanciado era considerado hediondo, conforme o art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, sendo exigido o cumprimento de 2/3 da pena como pressuposto para a comutação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A aferição da hediondez do delito, para fins de indulto ou comutação de pena, deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 9º, parágrafo único; Lei n. 8.072/90, art. 1º, inciso II, alínea "b"; Lei n. 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 958.636/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 991.855/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

(AgRg no HC n. 997.351/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. CRIME HEDIONDO. NATUREZA. AFERIÇÃO NA DATA DE EXPEDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de que o agravante não faz jus à comutação da pena por se tratar de crime hediondo.

Documento eletrônico VDA59642719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:31
Código de Controle do Documento: d3115aec-f699-4bd5-ac42-82df0a42a5f4

2. A defesa sustenta que a hediondez do delito, para fins de concessão de indulto ou comutação de pena, deve ser aferida conforme a natureza do crime à época da sua prática, sendo inviável a aplicação retroativa de classificação mais gravosa para obstar o benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a hediondez do delito, para fins de concessão de indulto ou comutação de pena, deve ser aferida conforme a natureza do crime à época da prática ou no momento da edição do decreto presidencial que prevê o benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que os requisitos objetivos e subjetivos necessários à comutação ou ao indulto da pena devem ser aferidos no momento da edição do decreto presidencial que prevê o benefício.

5. A decisão agravada está em consonância com a disciplina do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, que veda expressamente a concessão de comutação de pena para crimes hediondos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A hediondez do delito, para fins de indulto e comutação, é aferida na data de edição do respectivo decreto que os prevê e não no momento da prática delituosa.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 12.338/2024, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 955.700/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 994.784/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 991.855/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

(AgRg no HC n. 1.051.962/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL. HEDIONDEZ DO CRIME. DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO COMO PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus.

2. A questão em discussão consiste em definir o momento em que a hediondez do delito deve ser verificada para fins de concessão da comutação de pena.

3. Não se verifica ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual a natureza do delito, para fins de indulto ou comutação de pena, deve ser aferida na data da edição do respectivo decreto presidencial, independentemente da classificação legal do crime à época de sua prática.

Documento eletrônico VDA59642719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:31
Código de Controle do Documento: d3115aec-f699-4bd5-ac42-82df0a42a5f4

> *4. Prevalece o entendimento de que os atos de clemência têm natureza discricionária e estão restritos aos critérios e condições estabelecidos pelo Presidente da República, não havendo falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa quando o benefício é negado nos estritos limites da norma que os instituiu.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.036.699/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Nesse contexto, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal na manutenção do indeferimento do benefício pretendido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:31
Código de Controle do Documento: d3115aec-f699-4bd5-ac42-82df0a42a5f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.112.872 / SP

Número Registro: 2026/0282128-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007956520268260496 00282735220258260506 282735220258260506 7956520268260496

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
ADVOGADA	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ACHILES JOSE GALAO FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ACHILES JOSE GALAO FILHO
ADVOGADA	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59880032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:34
Código de Controle do Documento: 52caba6d-345a-4f24-8536-1ed600ed66c2

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:34
Código de Controle do Documento: 52caba6d-345a-4f24-8536-1ed600ed66c2